DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2555/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8605/2014
PROTOCOLO	: 1527910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS. 2ª FASE COM 1° TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 99/2011**, do **1° Termo Aditivo**, e de sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.955.273/0001-06**, e a empresa **Moca Comércio De Medicamentos LTDA- ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.233.805/0001-73**.

O objeto da Contratação é a aquisição de materiais de enfermagem, com o valor de **R$ 60.559,00 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais)**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 043/2011** foi julgado como **regular**, conforme Deliberação **"AC02 - G.ICN - 868/2014"**, proferida no Processo TC/23142/2014.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados

nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela **Irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 099/2011**, conforme visto na Análise **"ANA – 2ICE - 24476/2015"** à Peça Digital 18 (fls. 291-294).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 8071/2016"** à Peça Digital 19 (fls. 295-296), concluiu pela **Ilegalidade e Irregularidade** da formalização do contrato e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos Jurisdicionados pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.ICN - 23005/2016"** á Peça Digital 21 (fl. 300) e **"INT- G.ICN- 23006/2016"** à Peça Digital 22 (fl. 301).

Em seguida, verifica-se que a **Srª. Neiva Leite Carneiro** ofereceu resposta à intimação, conforme fls. 307-310, encaminhando o comprovante de publicação do extrato do Contrato Administrativo n.º 099/2011.

Ao retornarem os autos, houve a apreciação da formalização do Contrato Administrativo n.º 99/2011, do 1º Termo Aditivo, e de sua respectiva execução financeira, onde a Equipe Técnica concluiu pela **Regularidade** dos atos, porém, apontando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **"ANA – DFS - 1912/2020"**, Peça Digital 37 (fls. 324/328).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 99/2011, do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, com **aplicação de multa** pela intempestividade na remessa de documentos, conforme Parecer **"PAR- 2ª PRC - 7775/2020"**, à Peça Digital 39 (fls. 330/331).

Novamente, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação acerca da intempestividade na remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 7005/2021"** à Peça Digital 41 (fl. 333).

Desse modo, o gestor alegou em sua defesa, conforme visto às fls. 337/342, que a remessa tardia ocorreu em virtude de ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações e, assim que resolvida a falha detectada, a documentação foi enviada, de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não causou prejuízo ao erário e a terceiros.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito compreende o exame da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 99/2011**, do **1° Termo Aditivo** e de sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis** e a empresa **Moca Comércio De Medicamentos LTDA - ME**.

No que se refere ao **Contrato Administrativo n.º 99/2011**, percebe-se que foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **26/10/2011**, até a data de **25/10/2012**, conforme se observa das fls. 129-135.

O contrato foi regularmente instruído de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da alteração da Cláusula Décima – Da Vigência, do Contrato Administrativo n.º 99/2011, prorrogando o prazo de vigência por mais 95 (noventa e cinco) dias, contados a partir de 26/10/2012, atendeu as determinações do diploma legal e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que apresentou a devida justificativa (fl. 204), o devido parecer jurídico (fl. 205), e devida publicação na imprensa oficial do município (fl. 206).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 99/2011, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 60.559,00**
TERMO ADITIVO	0,00
VALOR CONTRATUAL FINAL	
DESPESA EMPENHADA	R$ 15.250,00
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 15.250,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 15.250,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 15.250,00**

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 337/342, que a remessa tardia ocorreu em virtude de ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações e assim que foi resolvida a falha detectada, a documentação foi enviada, de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não causou prejuízo ao erário e a terceiros.

O jurisdicionado aduz ainda, que se baseando no ACÓRDÃO "AC01 - 5/2021" julgada por este relator, a aplicação de multa pela remessa intempestiva deve ser afastada, já que em casos análogos, foi decidido pela aplicação de recomendação ao gestor pela observância da legislação pertinente ao tema.

Destaca-se que analisando o julgamento proferido no ACÓRDÃO "AC01 -5/2021" no quesito da remessa intempestiva, nota-se que de fato foi julgado pela "RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente aos prazos de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012", já que a intempestividade ocorreu pelo período de 28 (vinte e oito) dias e à época as remessas intempestivas até 06 (seis) meses recebiam recomendação e não aplicação de multa.

Porém, diferentemente do caso anterior (em que a intempestividade da remessa ocorreu por menos de 01 (um) mês), a intempestividade na remessa aqui nestes autos ocorreu pelo período de mais de **02 (dois) anos e 05 (cinco) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação do Extrato do Termo Aditivo	12/11/2012
Data Limite para remessa do Termo Aditivo	**04/12/2012**
Remessa do Termo Aditivo	**15/05/2015**
Data do Último Pagamento	09/07/2012
Data Limite para remessa da Execução Financeira	**01/02/2013**
Remessa dos Documentos Relativos a Execução Financeira	**29/07/2014**

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória deste contrato restou extrapolado em até **02 (dois) anos e 05 (cinco) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 786.625.401-04**, Gestora e Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de

Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 99/2011**, do **1º Termo Aditivo**, e de sua respectiva **Execução Financeira**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Alcinópolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.955.273/0001-06**, e a empresa **Moca Comercio De Medicamentos LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.233.805/0001-73**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Célia Regina Furtado dos Santos**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 786.625.401-04**, Gestora e Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei

Orgânica;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F